Anteprojeto de Lei /2022

Cria o **"Programa Permanente de Reforço Escolar aos alunos matriculados nas Unidades Municipais de Ensino".**

Art. 1° Fica criado o Programa Permanente de Reforço Escolar a alunos matriculados nas Unidades Municipais de Ensino, para a atenuação de déficits de aprendizagem.

Parágrafo único. Pais ou responsáveis dos alunos poderão solicitar aos diretores das unidades municipais de ensino o encaminhamento de seus filhos para a avaliação relativado ao Programa citado no caput.

Art. 2° O Programa terá por atribuição primária e precípua prover reforço escolar a alunos matriculados nas unidades municipais de ensino, por equipes multidisciplinares de professores, assistentes sociais e afins, quando for o caso, obedecendo aos princípios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação ou por órgão por ela determinado, concomitantemente com a Secretaria de Desenvolvimento Social Municipal.

Parágrafo único. Para a execução do Programa, o Município poderá firmar convênios e/ouparcerias com os governos do Estado e da União, sociedade civil, empresas privadas, cooperativas, associações de moradores, moradores de comunidades comprovadamente capacitados para tal finalidade e demais entidades voltadas à área da educação.

Art. 3º Constituem-se como objetivos do Programa:

I - mapear os alunos com menor rendimento escolar, baseado nas provas aplicadas e/ou na percepção dos professores;

II - mapear os alunos com maior número de faltas nas aulas remotas;

III - identificar as principais dificuldades enfrentadas pelos alunos com menor rendimento escolar durante o período de aulas remotas;

IV - produzir conteúdo específico para o reforço escolar, com a participação das coordenadorias regionais de educação;

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade
com o identificador 3200300035003000320003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

V - prover de infraestrutura e recursos necessários os professores responsáveis pelas aulas de reforço escolar para estes alunos identificados com baixo rendimento escolar;

VI - manter diálogo constante com os conselhos tutelares.

Art. 4° Para o fiel cumprimento desta Lei, o Poder Executivo poderá adotar as medidas administrativas necessárias, utilizando os recursos já existentes e disponíveis, observados os ditames da legislação pertinente em vigor.

Art.5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DU DO SALÃO

Ernane Guimarães dos Santos

Vereador

Autenticar documento em http://200.187.70.77/cmsantaluzia/autenticidade
com o identificador 3200300035003000320003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.